



INFORMATIVO JURÍDICO  
**MZ ADVOCACIA**

114

**SETEMBRO 2019**



## ARTIGOS MZ ADVOCACIA

## OS ASPECTOS POSITIVOS DA LEI DA LIBERDADE ECONÔMICA NO DIREITO SOCIETÁRIO

Recentemente foi sancionada pelo Presidente da República a Lei nº 13.874/2019, conhecida como a Lei da Liberdade Econômica. Esta lei surge da conversão da tão comentada Medida Provisória nº 881/2019 e traz importantes avanços no âmbito corporativo. A tamanha repercussão da Lei fica evidenciada já sua pretensiosa ementa, que define a norma como a instituidora da “Declaração de Direitos de Liberdade Econômica”, além de estabelecer garantias de livre mercado e alterar leis já existentes, como, por exemplo, o Código Civil.

No que diz respeito às alterações do Código Civil, voltando a nossa atenção para o direito societário, destacam-se duas importantes interações promovidas pela Lei da Liberdade Econômica, quais sejam: (i) a possibilidade de constituição de sociedade limitada por apenas uma pessoa, e, (ii) o aprimoramento da disciplina da desconsideração da personalidade jurídica.

Com a inclusão dos parágrafos 1º e 2º no artigo 1.052 do Código Civil, a legislação brasileira passa então a permitir a possibilidade de se constituir sociedade limitada com apenas um sócio. Na sua redação originária o artigo 1.052 do Código Civil (até então tão somente o caput) previa que na sociedade limitada a responsabilidade de cada sócio era restrita ao valor de suas quotas, mas que todos respondiam solidariamente pela integralização do capital social. Claramente, era subentendida a necessidade da pluralidade de pessoas para a constituição de uma sociedade limitada. Contudo, o recém incluído § 1º do artigo em questão dispõe expressamente que “a sociedade limitada pode ser constituída por 1 (uma) ou mais pessoas”. Apesar do paradoxo quanto a nomenclatura (pois “sociedade” pressupõe pluralidade de pessoas), facilmente superado pela adoção do termo “unipessoal” no parágrafo subsequente, o fato é que o empreendedor acaba por ganhar uma ótima forma de organização societária.

Muito embora o próprio Código Civil já trouxesse a possibilidade de limitação da responsabilidade do empreendedor singular com a figura da EIRELI (Empresa Individual de Responsabilidade Limitada) prevista no seu artigo 980-A desde o ano de 2011, o grande óbice relacionado a este tipo societário acabava sendo o aspecto patrimonial, ante a necessidade de integralização de capital social igual ou superior a 100 (cem) salários-mínimos pelo empresário. Na prática, o empreendedor com recursos financeiros limitados ou acabava socorrendo-se ao antigo artifício e estabelecer uma sociedade com um sócio minoritário,

sendo este último muitas vezes um mero elemento figurativo para a existência da pluralidade de sócios, o que limitava a gerencia e tirava a liberdade do empreendedor, ou então acabava por estabelecer um capital social não condizente com a realidade do negócio, podendo prejudicar possíveis credores e ainda ficar sujeito à responsabilização pessoal por obrigações que seriam limitadas à empresa se o capital social fosse corretamente integralizado. Quando não deixava o empreendedor de regularmente constituir o seu negócio, ante tamanhos entraves.

Hoje, então, graças à inclusão dos Parágrafos 1º e 2º no artigo 1.052 do Código Civil, o empreendedor sozinho pode constituir seu próprio negócio e ter a tão desejada responsabilidade limitada, sem necessariamente ter que dispor de um capital social relativamente alto, e ainda assim desempenhar seu negócio sob o amparo da autonomia patrimonial da pessoa jurídica.

A propósito, a limitação da responsabilidade do sócio e a autonomia do patrimônio da pessoa jurídica ganharam especial atenção na Lei da Liberdade Econômica com a inclusão do artigo 49-A e respectivo Parágrafo Único no Código Civil. A redação deste novo dispositivo traz para o Diploma Legal um conceito de elementar relevância, há tempos debatido em doutrina e jurisprudência, no sentido de que a pessoa jurídica não se confunde com seu(s) sócio(s), e que a autonomia patrimonial dela representa “um instrumento lícito de alocação e segregação de riscos”. Ou seja: passa a existir clara e expressa proteção legal a estes institutos extremamente importantes no âmbito corporativo, para o bem de encorajar os empreendedores no país.

Já no que toca à desconsideração da personalidade jurídica, com o aprimoramento da redação do caput do artigo 50 do Código Civil e com a inclusão de 5 (cinco) parágrafos ao dispositivo é possível notar a clara intenção na redução da subjetividade quanto ao tratamento do tema.

Enquanto que a redação antiga do artigo 50 do Código Civil previa a possibilidade de extensão de responsabilidade aos bens particulares dos administradores ou sócios por obrigações da pessoa jurídica nos casos de abuso da personalidade jurídica (abuso este compreendido pelos genéricos termos “desvio de finalidade” ou “confusão patrimonial”), agora, a nova redação do caput do artigo 50 do Código Civil passa expressamente a exigir que os administradores ou os sócios alvos do instituto tenham se beneficiado direta ou indiretamente do abuso para a consequente responsabilização.

SEGUINTE >



## NOTÍCIAS JURÍDICAS

Também, os termos “desvio de finalidade” e “confusão patrimonial” passaram a ter definição expressa nos recém incluídos parágrafos 1º e 2º do artigo 50 do Código Civil, respectivamente: enquanto que o desvio de finalidade passa a ser compreendido como “a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza”, a confusão patrimonial fica definida pela “ausência de separação de fato entre os patrimônios” da empresa e dos sócios, caracterizada pelo cumprimento repetitivo de obrigações de um pelo outro, ou pela transferência de ativos ou passivos sem as respectivas contraprestações (com exceção expressa para as transações insignificantes), além de outros atos que importem no descumprimento da autonomia patrimonial. Ainda no que toca ao desvio de finalidade, o § 5º do artigo 50 do Código Civil estabelece importante limitador no sentido de não configurar desvio de finalidade “a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica”.

Outro elementar limitador do instituto é encontrado no § 4º do artigo 50 do Código Civil, ao estabelecer que a mera existência de grupo econômico, por si só, sem a presença dos elementos desvio de finalidade ou confusão patrimonial, não autoriza a desconsideração da personalidade jurídica.

Diante deste cenário otimista que se descontina com o advento da Lei da Liberdade Econômica, inegáveis são os benefícios que as alterações legislativas trazem para o âmbito corporativo, sobretudo para o direito societário. Tais alterações surgem em boa hora, a ponto de serem festejadas não como avanços, mas como a necessária adequação da legislação ao seu tempo e às demandas da sociedade. Resta-nos a expectativa de que os novos dispositivos legais sejam prontamente observados e pelos órgãos da administração pública (Juntas Comerciais, Registros Civis de Pessoas Jurídicas, e demais repartições afetadas) e também regularmente aplicados pelo Poder Judiciário.

**ANDRÊS ULIANA POSSER**

OAB/RS 93.850

Advogado MZ Advocacia  
andres@mzadvocacia.com.br**BRINDES QUE ACOMPANHAM PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS NÃO DÃO DIREITO A CRÉDITO DE IPI, DECIDE PRIMEIRA TURMA**

Os brindes incluídos em pacotes de outros produtos industrializados não compõem estes últimos nem se confundem com o material das embalagens e, por isso, não geram direito ao crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) previsto no artigo 11 da Lei 9.779/1999, ainda que o produto principal tenha isenção tributária ou alíquota zero.

O entendimento foi firmado pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) ao negar recurso especial da Nestlé Brasil Ltda. que buscava o reconhecimento do direito aos créditos de IPI pela compra de réguas distribuídas como brindes em pacotes de biscoitos. A decisão do colegiado foi unânime.

No entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3), que negou o pedido de creditamento, ainda que o produto final da Nestlé fosse isento ou tributado com alíquota zero, a aquisição de outro item industrial – as réguas – não poderia gerar direito ao crédito do IPI pago, pelo fato de serem meros brindes que acompanham o produto industrializado pela empresa alimentícia.

Segundo o TRF3, os brindes acoplados às embalagens constituem espécie de “isca” ou “chamariz” destinado a estimular o consumo e, por isso, não poderiam ser considerados matéria-prima utilizada na produção da mercadoria, ou mesmo produto intermediário consumido no processo de industrialização, tampouco material de embalagem.

**Estratégia de marketing**

No recurso dirigido ao STJ, a Nestlé alegou que o artigo 11 da Lei

SEQUE



## NOTÍCIAS JURÍDICAS

9.779/1999 instituiu o resarcimento relativo à aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem. De acordo com a empresa, as réguas, por serem acondicionadas na embalagem dos biscoitos, constituem material de embalagem e, portanto, integram o produto final e geram o crédito de IPI.

O relator do recurso, ministro Gurgel de Faria, apontou que o TRF3 concluiu adequadamente que as réguas são adquiridas prontas e acabadas, e servem como um atrativo às crianças, vindo embaladas com o produto principal (o biscoito), mas não se confundem com ele.

"De fato, não há como entender que uma régua possa integrar um recipiente destinado à armazenagem e à proteção dos biscoitos; é item independente utilizado como estratégia de marketing para estimular o público infantojuvenil ao consumo e, por óbvio, não integra o processo de industrialização dos biscoitos, produto final" – concluiu o ministro ao manter a decisão do TRF3.

Fonte: STJ

## GOVERNO DESOBRIGA PUBLICAÇÕES DE LICITAÇÃO EM JORNais DE GRANDE CIRCULAÇÃO



Foi publicada no DOU desta segunda-feira, 9, a MP 896/19 que desobriga órgãos públicos da União, Estados, DF e municípios de publicar documentos relativos a licitações em jornais de grande circulação.

De acordo com a medida, os órgãos poderão publicar os atos apenas na imprensa oficial ou no site do órgão responsável pelo processo. A norma altera dispositivos da lei de licitações, pregões, de parcerias público-privadas e de contratações públicas. Nas alterações estão avisos de resumos de editais de concorrência, tomadas de preços, concursos e leilões.

No mesmo sentido, em agosto deste ano, o governo publicou a MP 892/19, que permitiu a empresas de capital aberto divulgarem seus balanços e demais documentos de publicação obrigatória apenas nos sites do CVM e não mais em jornais impressos de alta repercussão.

Veja a íntegra da MP 896/19:

### MEDIDA PROVISÓRIA N° 896, DE 6 DE SETEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, a Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, para dispor sobre a forma de publicação dos atos da administração pública.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre a forma de publicação dos atos da administração pública.

Art. 2º A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 21.

III - em sítio eletrônico oficial do respectivo ente federativo, facultado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, alternativamente, a utilização de sítio eletrônico oficial da União, conforme regulamento do Poder Executivo federal.

....." (NR)

SEQUE



## NOTÍCIAS JURÍDICAS

"Art. 34.

§ 1º O registro cadastral deverá ser amplamente divulgado e deverá estar permanentemente aberto aos interessados, obrigando-se a unidade por ele responsável a proceder, com periodicidade mínima anual, por meio da imprensa oficial e de sítio eletrônico oficial, a chamamento público para a atualização dos registros existentes e para o ingresso de novos interessados.

.....  
..... " (NR)

Art. 3º A Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º

I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso na imprensa oficial e em sítio eletrônico oficial do respectivo ente federativo, facultado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, alternativamente, a utilização de sítio eletrônico oficial da União, conforme regulamento do Poder Executivo federal;

.....  
..... " (NR)

Art. 4º A Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10.

VI - submissão da minuta de edital e de contrato à consulta pública, por meio de publicação na imprensa oficial e em sítio eletrônico oficial, que deverá informar a justificativa para a contratação, a identificação do objeto, o prazo

de duração do contrato e o seu valor estimado, com a indicação do prazo mínimo de trinta dias para recebimento de sugestões, cujo termo final ocorrerá com, no mínimo, sete dias de antecedência em relação à data prevista para a publicação do edital; e

.....  
..... " (NR)

Art. 5º A Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 15.

§ 1º

I - publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, na hipótese de consórcio público, do ente de maior nível entre eles; e

.....  
..... " (NR)

Art. 6º A exigência legal de publicação pela administração pública federal de seus atos em jornais impressos considera-se atendida com a publicação dos referidos atos em sítio eletrônico oficial e no Diário Oficial da União.

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.  
Brasília, 6 de setembro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO  
Paulo Guedes  
Jorge Antonio de Oliveira Francisco

Fonte: Migalhas

## STF: EMPREGADOR TEM RESPONSABILIDADE OBJETIVA POR ACIDENTE EM ATIVIDADE DE RISCO

O plenário do STF decidiu que é constitucional a imputação da responsabilidade civil objetiva do empregador por dano causado por acidente de trabalho em atividade de risco. Desta forma, o trabalhador que atua em atividade de risco tem direito à indenização em razão de danos decorrentes de acidente, independentemente da comprovação de culpa ou dolo do empregador.

Prevaleceu o entendimento do relator, ministro Alexandre de Moraes, de que não há impedimento à possibilidade de que as indenizações acidentária e civil se sobreponham, desde que a atividade exercida pelo trabalhador seja considerada de risco.

O recurso em debate (RE828.040) é o processo paradigma do tema 932 de repercussão geral do STF. Devido a divergência entre os ministros com relação à tese, e ante a ausência dos ministros Dias Toffoli e Celso de Mello, o tema foi suspenso e a tese será votada posteriormente.

> SEQUE



## NOTÍCIAS JURÍDICAS

A discussão teve início na quarta-feira, 4, quando seis ministros votaram pela responsabilização objetiva do empregador: Alexandre de Moraes – relator, Fachin, Barroso, Lewandowski e as ministras Rosa Weber e Cármel Lúcia.

Nesta quinta-feira, Gilmar Mendes acompanhou o relator, mas com ressalvas: só admite a responsabilidade objetiva nas hipóteses previstas no art. 193 da CLT.

Ficaram vencidos os ministros Marco Aurélio e Luiz Fux. Eles consideram que, como o empregador já recolhe contribuição relativa ao seguro acidente de trabalho, com alíquotas maiores para as atividades de maior risco, a obrigação de responder pela indenização civil sem que tenha havido culpa ou dolo seria excessiva.

## Caso

O recurso foi interposto por uma empresa de transporte de valores contra decisão do TST que a condenou ao pagamento de indenização a um vigilante de carro-forte devido a transtornos psicológicos decorrentes de um assalto.

A tese adotada pelo TST foi a da responsabilidade objetiva, que prescinde da comprovação de dolo ou culpa, fazendo incidir no caso a regra prevista no artigo 927, parágrafo único, do CC, por se tratar de atividade de risco. Para a empresa, porém, a condenação contrariou o dispositivo constitucional que trata da matéria, uma vez que o assalto foi praticado em via pública, por terceiro.

Fonte: Migalhas

## TJ-SP VALIDA PROPOSTA "CRIATIVA" DE VENDA DE BENS DE EMPRESA FALIDA HÁ NOVE ANOS



Depois de nove anos da falência de uma empresa sem que se chegasse a um acordo sobre os pagamentos aos credores, o Tribunal de Justiça de São Paulo validou a proposta alternativa de venda de ativos aprovada na assembleia. A decisão, unânime, é da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial.

O relator, desembargador Alexandre Lazzarini, aplicou ao caso o artigo 145 da Lei de Recuperação Judicial e Falência. O dispositivo diz que "o juiz homologará qualquer proposta de realização de ativos, desde que aprovada pela assembleia-geral de credores".

A proposta aprovada prevê pagamento de 100% dos créditos trabalhistas e tributários à vista e em dinheiro, pagamento de 30% do valor previsto aos credores quirografários e 0,1% aos subordinados (os sócios da massa falida), com a alternativa de conversão do crédito em ações de futura sociedade de credores a ser constituída após o pagamento à vista.

O plano foi homologado pelo primeiro grau, mas o Ministério Pùblico recorreu, contestando a legalidade. Para o relator no TJ, no entanto, não houve qualquer ilegalidade. Segundo Lazzarini, não houve insurgência de nenhum credor contra o plano. Portanto, concluiu que as previsões contidas na proposta aprovada em assembleia geral e homologada judicialmente não implicam prejuízos aos credores quirografários e subordinados.

"Diante das peculiaridades da falência em foco (longa duração, insucesso de diversas tentativas de alienação de bens da massa falida, altos custos operacionais e administrativos, sucateamento dos bens etc.), configura-se legitimamente na forma mais vantajosa de tornar economicamente viável a liquidação dos ativos da massa falida, com o máximo de atenção aos interesses comuns dos credores, razão pela qual a homologação deve ser mantida", afirmou Lazzarini.

O desembargador também considerou que não houve ofensa ao inciso XX do artigo 5º da Constituição. O inciso diz que "ninguém poderá ser compelido a associar-se". Mas, segundo o relator, o acordo não previa nenhuma cláusula de obrigação a aderir ao plano. Por unanimidade, a câmara manteve a homologação da proposta, classificada de "criativa" pelo segundo juiz, desembargador Azuma Nishi.

Fonte: Conjur



# MZ·ADVOCACIA®

## PELOTAS

Rua Menna Barreto, 391

Bairro Areal

CEP 96077-640

53.3025.3770

[pelotas@mzadvocacia.com.br](mailto:pelotas@mzadvocacia.com.br)

## RIO GRANDE

Praça Xavier Ferreira, 430, Conj. 303

Bairro Centro

CEP 96200-590

53.3035.2770

[riogrande@mzadvocacia.com.br](mailto:riogrande@mzadvocacia.com.br)

## PORTO ALEGRE

Av. Getúlio Vargas, 1157, Conj. 1010

Bairro Menino Deus

CEP 90150-001

51.3516.1584

[portoalegre@mzadvocacia.com.br](mailto:portoalegre@mzadvocacia.com.br)

---

[WWW.MZADVOCACIA.COM.BR](http://WWW.MZADVOCACIA.COM.BR)